

TRÊS PONTOS FUNDAMENTAIS SÔBRE ACIDENTES DO TRABALHO (*)

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor do Instituto de Sociologia e
Política e professor de Intro-
dução à C. do Direito

1. —

Quando corremos o olhar pelas grandes paisagens que a natureza oferece ao homem, não raro, certos ângulos do painel, por sua forma ou seu colorido, prendem a atenção do espectador.

O mesmo, quase sempre, acontece ao jurista, quando êle examina, do alto de sua posição doutrinária, o espetáculo dinâmico de uma legislação que se aplica aos fatos vivos de que participam os homens e as sociedades.

Existem, portanto, em tôdas as leis, pontos de culminância. No tocante à *Lei de Acidentes do Trabalho*, que, de momento, nos ocupa, examinando-se seus cento e quatro artigos a «vol d'oiseau», dentre outras, três questões fundamentais pedem algumas palavras e outras tantas considerações.

2. —

A primeira questão com que se defronta o legislador, ao começar a regulamentação dos problemas da infortunística, consiste em saber se é conveniente, ou não, definir o acidente do trabalho no texto legal.

Os legisladores de diversos países — alguns, de refinada formação cultural, como a França — abdicaram, desde logo, da idéia de achar uma definição suficientemente com-

(*) — Conferência inaugural do V Congresso Brasileiro das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, realizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
(1) — Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944.

pleta para o acidente de trabalho a ponto de adotá-la no texto imperativo de suas leis.

O legislador brasileiro, porém, foi mais atrevido e propôs uma definição, aplaudida por escritores nacionais do porte de BENTO DE FARIA, mas que, na verdade, é defeituosa e, sobretudo, incompleta (2). Só não chego ao extremo crítico de dizê-la inútil porque dela a lei vigente derivou alguns pensamentos louváveis. Em certos casos, talvez seja melhor possuímos uma definição, embora incorreta, a não possuímos definição nenhuma.

A idéia inicial e elementar, como não poderia deixar de ser, no direito positivo de nosso país, é a de que o acidente constitui fato fortuito que determina dano sobre coisas ou sobre pessoas. Esse foi o ponto de partida lógico do raciocínio do legislador brasileiro, que, implicitamente, autorizou a distinção notória entre *acidentes materiais e acidentes pessoais*.

O acidente de trabalho, evidentemente, sempre, é *pessoal*, porque acarreta um dano à pessoa do obreiro. Esse dano consiste em uma lesão corporal ou perturbação fisiológica que determina: a) morte da vítima; b) incapacidade total ou parcial; c) incapacidade permanente ou temporária para o exercício normal de sua profissão.

Todos esses elementos aparecem na definição adotada pela Lei de Acidentes. (3) Cumpre, no entanto, dizer que mais importante do que uma definição, pura e simples, é a busca de uma *definição conceitual*, sempre recomendada pela doutrina estrangeira de maior hierarquia e que consiste, no desdobramento da definição em todos seus elementos formadores e que, porisso mesmo, possui maior valia doutrinária e mais utilidade prática. (4)

Nessa busca dos elementos formadores do fato do acidente em si mesmo, observa-se que o acidente de trabalho, como qualquer outro evento da mesma natureza, é súbito, violento e fortuito.

Súbito — porque ocorre em pequeno lapso de tempo, atua de inopino e, não progresivamente. (5)

Violento — no sentido de causar danos. (6)

(2) — BENTO DE FARIA, *Dos Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais*, pág. 139

(3) — Lei de Acidentes, art. 1º.

(4) — BORRI, *Trattado di Infortunistica*, 1º vol., págs. 13 e seg....

(5) — SACHET, *Tratado Teórico Practico sobre los Accidentes del Trabajo y las Enfermedades Profesionales*, 1º vol., págs. 257 e segs., 1ª ed. argentina.

(6) — SACHET, *op. cit. loc. cit.*

Fortuito, finalmente — porque não é proposital, não foi desejado, sob pena de não constituir acidente. (7)

Entre o evento súbito, violento, fortuito e o dano físico sofrido pela vítima, existe uma primeira relação de **causalidade**. E' preciso, porém, que a essa primeira relação de causa e efeito se posponha um segundo vínculo de causalidade: o fato deve decorrer do trabalho desenvolvido pelo acidentado.

Se não resultar, pois, do exercício profissional, o acidente não decorrerá do **trabalho** e, portanto, não estará incluído no diâmetro protetor da lei sôbre infortunistica. (8)

Quais os critérios mais plausíveis e de mais fácil utilização para se verificar se o acidente resultou, ou não, do trabalho desenvolvido pela vítima?

Dois são êsses critérios, compreendidos e aplicados em conjunto: **lugar do trabalho e horário de serviço**.

Não se pode, presentemente, considerar como sendo **lugar do trabalho**, apenas, aquêle em que o trabalhador se encontra executando ordens e sob a vigilância do empregador.

Êsse conceito foi proposto pela doutrina francesa (9) e repercutiu na antiga doutrina nacional. (10) Não obstante, é inadequado à sistemática da lei brasileira.

Hoje em dia, a doutrina moderna procura tomar essa expressão — **lugar do trabalho** — no seu sentido mais amplo possível. (11) Deve ser, porisso, considerado como sendo o local em que o trabalhador se encontrar no instante em que estiver à disposição do empregador.

Não é outro o motivo por que constitui acidente do trabalho, expressamente definido como tal pela lei, o que ocorrer pela prestação espontânea, por parte do empregado, de serviços vantajosos ao empregador e, inclusive, em viagem a serviço da empresa. (12)

O **horário de trabalho**, em segundo lugar, não é, apenas, a jornada normal do empregado no estabelecimento. Seja qual fôr o motivo e o instante da prestação de serviços, inclusive em horas extraordinárias, pode haver acidente indenizável. Da mesma forma, o horário de trabalho do empregado, para fins de infortunistica, não é, sômente, o momento em que o trabalhador esteja, efetivamente, excu-

(7) — JOSE ISIDRO SOMARE, *Reparación de los Infortunios del Trabajo*, pág. 48.

(8) — Lei de Acidentes, arts. 1º e 3º.

(9) — SACHET, *op. cit.*, 1º vol., pág. 299; LOUIS ANDRÉ, *Les Accidents du Travail*, pág. 48.

(10) — ARAUJO CASTRO, *Acidentes do Trabalho*, pág. 74, 3ª edição.

(11) — AGNELLI, *Commento alla Legge Sugli Infortuni del Lavoro*, pág. 234.

(12) — Lei de Acidentes, art. 6º.

tando determinada atividade profissional. A doutrina ampliou, notavelmente, a noção trabalhista de que o horário de serviço é, apenas, aquêle em que o empregado executa ou aguarda ordens do patrão, para considerar como tal, igualmente, aquêles momentos em que o empregado, de fato, não está trabalhando, *mas permanece no local de serviço*, para descansar, para fazer refeições ou satisfazer outras necessidades fisiológicas. (13) O trabalhador acidentado durante a refeição que está fazendo no interior do estabelecimento tem direitos contra a empresa, derivados da legislação de infortunística, como se houvesse sofrido a lesão física em plena atividade laboral. De modo que, para diminuir seus riscos, é comum que o empregador proíba aos seus empregados a permanência no interior da fábrica a não ser nas horas de efetiva prestação de serviços.

Nesse sentido lato é que devemos considerar os requisitos de *local de trabalho* e *horário de trabalho*. Uma vez combinados êsses dois elementos, presume-se que o acidente verificado é um acidente trabalhista, indenizável, mesmo quando resulta de atos de terceiros, como sabotagem, terrorismo, brincadeiras e imprudências. (14) Para se eximir dos ônus daí decorrentes, o empregador deverá *provar* que a hipótese se capitula no art. 7º, da Lei de Acidentes, isto é, que o acidente resultou do dolo da vítima, de força maior ou *in itinere*, isto é, durante a ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dêsse local, ressalvados os casos de condução fornecida pelo empregador ou de vias perigosas de acesso, quando o acidente em trânsito será, também, indenizável. (15)

3. —

É necessário, ainda, estabelecer os limites de separação entre o *acidente de trabalho* e a *moléstia profissional*.

Entre as duas grandes figuras da infortunística existem distinções acentuadas.

Tanto o acidente quanto a moléstia profissional surgem por força de uma causa externa, fortuita, oriunda da prestação de trabalho, resultando, daí, um dano físico para o empregado.

São êsses seus pontos de contacto e conexão.

Mas, o acidente — e aí está a diferença fundamental entre ambos tem a característica da *subitaneidade*, em maior

(13) — Lei de Acidentes, art. 6º parágrafo único.

(14) — Lei de Acidentes, art. 5º.

(15) — Lei de Acidentes, art. 5º.

ou menor grau. A característica da doença profissional, ao contrário, é a *continuidade*.

Como o acidente é súbito, verificado o fato, sua intensidade tende a diminuir. A violência, portanto, *decrece*. Ao revés, a moléstia profissional é contínua. Apresenta-se aos poucos e tende a agravar-se, de modo que sua marcha é *crescente, progressiva*.

Essas distinções, embora pareçam excessivamente sutis, são importantes, do ponto de vista teórico. Não têm, contudo, relevância prática. E isso porque as legislações contemporâneas identificam a moléstia profissional ao acidente de trabalho, para todos os fins da infortunística.

Foi, também, o que fez o legislador brasileiro.

Assim dispondo, nossa lei não tomou, no entanto, é forçoso confessar, uma posição pioneira. Filiou-se, sem dúvida, à idéia melhor, mas nada inovou. Adotou, ao contrário, teses que, pacificamente e de longa data, haviam sido reconhecidas pela doutrina universal e consagradas no direito positivo moderno.

Certos países, como o Uruguai, avançaram mais corajosamente, nesse terreno. A lei uruguaia de 1950 define como enfermidade profissional a que tenha sido contraída *durante a prestação de serviços*, seja qual fôr a natureza da doença. Quer isso dizer que não importa haja a moléstia resultado, ou não da atividade profissional em si mesma: importa, apenas, que tenha sido ela adquirida durante o trabalho, por exemplo, através de contágio. 16)

A lei brasileira ficou, ostensivamente, filiada à escola clássica. Porisso, dispondo restritivamente, define como enfermidades profissionais, apenas, aquelas que são *inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade*. Elas formam o *grupo típico*, que está discriminado na Portaria nº 9, de 30 de maio de 1947, do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A título de exemplo, encontramos, nesse primeiro grupo, as intoxicações, de conformidade com as normas da aludida portaria, e as pneumoconioses. (17)

Existem todavia, outras doenças que não são profissionais, porque não são inerentes e peculiares a certos ofícios — mas que podem resultar «das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado».

Essas moléstias, que não são profissionais, às mesmas se equiparam. Se quisermos usar, ainda, a terminologia tradicional, podemos denominá-las *enfermidades acidentais*. Formam um segundo grupo, atípico, em que aparecem doenças

inumeráveis, entre as quais podemos indicar, ainda exemplificando, as hérnias, as ruturas musculares, as insolações e a epilepsia traumática.

A conseqüência prática dessa distinção das enfermidades profissionais em dois grupos é a seguinte:

Diagnosticada a moléstia do primeiro grupo, pressupõe-se a existência de um vínculo de causalidade entre o serviço feito e o mal. Basta provar-se que o serviço desenvolvido pelo trabalhador é daqueles a que corresponde a enfermidade diagnosticada. Por presunção *juris et de jure*, a moléstia resulta do trabalho.

Quando se trata de uma doença que não é inerente à função desenvolvida pelo trabalhador na empresa, é preciso que se prova a causalidade entre o mal e o serviço realizado pela vítima. Essa vinculação não se presume: prova-se, sob pena de não se dar ao enfermo os favores da lei. Essa prova, é claro, compete ao empregado, que é aquele que alegou o fato, dentro do princípio genérico de que o ônus da demonstração incumbe a quem argüiu aquilo que se deve provar.

Pois bem. Depois de fixados os pontos de distância e de aproximação entre o acidente de trabalho e a moléstia profissional — qual a atitude do legislador diante dos problemas que daí derivam?

Duas são as atitudes que o legislador necessita tomar. São esses, precisamente, os dois outros pontos fundamentais, que quero pôr em relêvo, dentro da nossa Lei de Acidentes do Trabalho.

4. —

Tudo se deve fazer, em primeiro lugar, para *evitar* o acidente. E' uma atitude preventiva. Mas, como a vida é mais inteligente do que o homem, a lei e a técnica, por mais perfeitas que sejam, não podem impedir que ocorram acidentes. Torna-se indispensável, então, reparar o mal causado. E' uma atitude terapêutica.

Não tenho dúvidas em afirmar que a parte mais importante de nossa legislação sôbre infortunística — do ponto de vista do empregado e da sociedade — se consubstancia naqueles dispositivos que visam a impedir que o acidente se desencadeie.

O dano físico resultante do evento não é, apenas, um dano pessoal. Projeta-se na família da vítima e perturba a paz social, pois o grupo humano, para sobreviver e pro-

gredir, precisa do trabalho e da cooperação de seres válidos, capazes e sãos.

Eis porque as normas sôbre higiene e segurança do trabalho, que têm natureza preventiva, adquirem relevância social e caráter público. (18)

Confesso, entretanto, que, em certos momento, a lei se despega da realidade, avança demais e deixa os fatos da vida perdidos no meio do caminho.

Isso acontece, seguidamente, em matéria trabalhista, que é palpitante, em tôrno da qual se desdobram programas políticos, e, sobretudo no capítulo pertinente à higiene e à segurança do trabalhador.

De longa data, existe, no Brasil, um corpo de normas razoáveis disciplinando êsses problemas. A eficiência de tais normas, contudo, mais do que de quaisquer outras, depende de uma vigilância drástica e eficiente, na órbita administrativa.

Com essa vigilância não se realiza, pela deficiência de nossos recursos, a maioria daquelas regras continua hibernando nas páginas do código, dependendo, muitas vêzes, da iniciativa pessoal e da boa vontade do próprio empregador.

Com as deficiências sabidas, quanto a pessoal e quanto a material em que se debatem nossas autoridades administrativas, é de compreender, por maior que sejam seu esforço e sua competência, que, no tocante à higiene e à segurança do trabalho, só se obtém êxito onde houver fiscalização e que, nesse particular, em nosso país, o problema continua entregue ao seu próprio destino, sobretudo no *hinterland*, a que não chegam os olhos que vêm e os lápis que atuam. As grandes extensões geográficas do Brasil, ainda aqui, parecem ser, ao mesmo tempo, a nossa fortuna e a nossa desgraça.

Para debelar essa situação lamentável, já que não diviso — no horizonte nacional — nenhuma possibilidade de imediato reaparelhamento da *política administrativa* para satisfação integral de nossas necessidades trabalhistas, deixo, qui, assinalados dois pontos!

De um lado, a utilidade das campanhas educativas, que se vêm desdobrando, no Brasil, com êxito reconhecido e que levam ao trabalhador e ao patrão as noções necessárias sôbre a significação social das leis de infortunística. E' urgente, porém, que tais campanhas ultrapassem os limites do

(18) — Lei de Acidentes, arts. 77 e segs.; Cons. das Leis do Trabalho, arts. 154 e segs.

asfalto e atinjam, também, ganhando penetração e profundidade, tanto quanto possível, o resto do país.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho pode, também, cooperar no amplo movimento de preparação popular para o êxito de nossa legislação sobre acidentes.

Embora, sabidamente, a ela não caiba decidir os litígios sobre infortunistica, já que a Constituição Federal — em meu modo de ver, erroneamente — manteve a tradição brasileira e atribuiu tal competência à justiça comum, entendo que a Justiça do Trabalho deve adotar critérios rigorosos quando apreciar punições disciplinares e despedidas impostas aos empregados por quebra dos princípios relativos à higiene e à segurança do trabalho.

Se o fizer, cumprirá a lei, em função de seus fins maiores; se não o fizer, além de tudo, estará destruindo o esforço daqueles que pregam a necessidade de respeito, tanto de parte do obreiro, quanto de parte dos empresários, às leis essenciais para garantia dos economicamente fracos e do equilíbrio coletivo.

Tanto quanto possível, pois, precisamos reforçar os recursos orçamentários e técnicos de que dispõem nossas autoridades, para uma política preventiva e efetiva em relação aos acidentes e às moléstias profissionais, estendendo-a, na medida das possibilidades, progressivamente, aos diferentes recantos do país, alguns dos quais ainda vivem ignorados pelos nossos legisladores, como se fôsem espaços em branco no mapa do Brasil.

A par disso, antes disso e depois disso, considero indispensável, repito, que incentivemos, no interior, das empresas e entre o público em geral, a nítida consciência da significação das leis sobre infortunistica. Não tem sido pequena, nesse sentido, a parcela de cooperação da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Poderá ser grande, igualmente, nesse sentido, o auxílio prestado pela Justiça do Trabalho, punindo, para educar, o empregador e o empregado, quando a lei fôr violada, sem esquecer que, acima dos interesses individuais ou de grupos, estão os interesses maiores da coletividade, onde repousam e crescem os ideais do Brasil e as esperanças do nosso povo.

5. —

Uma vez que, burlando a vigilância da lei, da autoridade administrativa, do empregador e do próprio empregado, é inevitável a ocorrência de acidentes ou a aquisição

de moléstias profissionais, pela periculosidade e pela insalubridade que caracterizam as indústrias modernas, de modo especial, outro caminho não resta, ao Direito e à Medicina do Trabalho, que o de prever a hipótese e prover os meios necessários à reparação do prejuízo sofrido pela vítima.

Esse terceiro e último item, que aqui registro como essencial, no corpo de nossa legislação sobre infortunistica, pode, por seu turno, ser encarado de diversos ângulos.

Se não se pode *evitar* o acontecimento, dizia, torna-se necessário *reparar* o mal, causado pelo mesmo.

Como, porém, efetuar essa reparação?

Em primeiro lugar, quando possível, pela total *recuperação* física do trabalhador, graças a tratamentos adequados a cada caso concreto. (19)

Nem sempre, porém, a incapacidade é temporária. Não raro, a perturbação fisiológica irreduzível, a deformidade, a mutilação constituem as seqüelas deixadas pelo acidente, em sua passagem.

Em segundo lugar, porisso, para os casos em que a recuperação da vítima se torna impraticável, a Medicina do Trabalho se esforça — através de processos cada vez mais avançados e exitosos, em virtude da colaboração das equipes — numa tarefa altamente nobilitante de *readaptação profissional* do acidentado e, mais do que isso, do seu *reaproveitamento* em funções compatíveis com sua nova situação física. (20)

Isso vale dizer: Quando não fôr possível a recuperação completa do acidentado, devemos conduzi-lo, através de processos científicos de readaptação, a novos ofícios, de acôrdo com seu saldo de capacidade. Esse reaproveitamento de sua força produtiva, ao mesmo tempo, é útil à sociedade — porque acresce as cifras da riqueza coletiva e, psicologicamente, quase sempre, indispensável à serenidade da vítima do acidente. Trata-se, pois, da *recuperação social* do trabalhador que se acidentou.

Convenhamos, no entanto, que o emprêgo de técnicas especializadas e medicamentos adequados, mesmo quando sejam suficientes para a recuperação total ou parcial da vítima, não é tudo quanto o trabalhador tem o direito de esperar e de exigir.

O dano físico, que decorre do evento, se transforma, para o empregado, em danos morais e danos econômicos.

(19) — Lei de Acidentes, arts. 12 e segs.

(20) — Lei de Acidentes, arts. 90 e segs.

Uns e outros, juridicamente, são avaliáveis e, pecuniariamente, indenizáveis. Até aqui, teve a palavra a Medicina; agora tem a palavra o Direito.

Além de ter acesso aos tratamentos convenientes, o acidentado tem, também, direito ao pagamento das indenizações previstas em lei e que compensam, ao menos teoricamente, os prejuízos econômicos sofridos em virtude do sinistro. (21)

Esse ônus recai sobre a empresa. O empregador deve pagar as indenizações legais. Embora existam diversas teorias que procuram justificar o motivo por que tal encargo é do patrão, apenas uma delas serviu de fundamento ao legislador brasileiro: a *teoria do risco profissional*.

Essa doutrina figura entre as mais modernas formulações relativas ao problema da responsabilidade pelo pagamento de indenizações por acidentes do trabalho.

Seu fundamento descansa sobre dois fatos concretos!

a) Toda e qualquer atividade *profissional* pressupõe certos *riscos* — mais ostensivos ou menos ostensivos que pesam sobre aquele que executa a tarefa.

b) Na sociedade capitalista, o empregador explora a empresa. A ele compete dirigir e fiscalizar a produção. Ele seleciona os meios e os utensílios de trabalho, distribui os encargos, indica as funções, escolhe os lugares para execução do trabalho. Contribui, portanto, dessas e de outras maneiras, para criar ou agravar o *risco profissional* corrido pelos empregados. Ora, como o empresário goza a vantagem dos lucros, responde, também, por todos os riscos derivados da atividade da empresa. O risco, sem dúvida, no caso, decorre do trabalho desenvolvido pelo obreiro; mas, os proventos que daí resultam são contabilizados em favor do patrão. Este — como organizador da empresa, portanto, criador do risco, e como auferidor dos lucros — responderá pelos danos sofridos por seus trabalhadores, durante o serviço.

Nã importa verificar, pois, se há culpa contratual ou extracontratual, de parte do empregador, para que ele seja responsabilizado, amplamente, pela lei de infelizmente. O simples fato de o patrão organizar a empresa e contratar empregados envolve criação de riscos, que propiciam acidentes, pelos quais o responsável não é o Estado e, sim, o empregador, na plenitude de seu papel econômico, dentro da sociedade capitalista.

Essa matéria relevante não pode, entretanto, ficar con-

(21) — Lei de Acidentes, arts. 16 e segs.

fiada aos azares das possibilidades pecuniárias e momentâneas em que se encontre o empregador, na ocasião do acidente.

O pagamento das indenizações é resguardado, pelas leis modernas, de diversas maneiras. O legislador nacional estabelece que as indenizações por acidente são *intangíveis*, no sentido de que não recaem sobre elas impostos e taxas; são *irrenunciáveis*, de modo que qualquer declaração de vontade em sentido contrário há de ser nula de pleno direito; são *inalienáveis*, sobre elas não se podendo transacionar; são *impenhoráveis*, ficando defendidas contra os credores do próprio obreiro; constituem *crédito privilegiado* no juízo falimentar, diante dos credores do empregador, enquanto as indenizações por despedida injusta, previstas e reguladas na Consolidação das Leis do Trabalho, são privilegiadas, apenas, em parte.

Mas, além disso e acima de tudo, a lei nacional impõe ao empregador a obrigação de *segurar* os seus empregados contra os riscos profissionais, de modo que a apólice transfere à companhia seguradora os encargos decorrentes da Lei de Acidentes, garantindo, dessa forma, a normalidade de seu pagamento. (22)

Acentuando que, em nosso país, se chega, progressivamente, à *estatização* do seguro contra acidentes do trabalho, cumpre observar que se vem considerando, com base, principalmente, nesse fato, correta a observação de alguns escritores que, nos últimos anos, registram a superação da *teoria do risco profissional*.

Entre nós, inclusive, já se apontou que a matéria pertinente às garantias econômicas e pessoais devidas ao acidentado tendem a ficar enquadradas nos planos da Segurança Social. Disso seria o primeiro sintoma, em nosso direito positivo, o fato, cada vez de contornos mais definidos, de que a obrigação do empregador já quase não é pagar as indenizações por acidentes, mas, sim, segurar o trabalhador contra os riscos profissionais e saldar, com pontualidade, o prêmio do seguro. (23)

Parece exato que se esse é o destino futuro, quiçá correto, que se deve dar ao problema, em tempo próximo ou remoto, a realidade atual, porém, crava raízes, exclusivamente,

(22) — Lei de Acidentes, art. 94 e segs.

(23) — HENRIQUE STODIECK. *A Superação da Teoria do Risco Profissional*, in «Rev. do Inst. de Dir. do Trabalho do R. G. do Sul», n. 5-1958 págs. 31 e segs.; BERESFORD MARTINS MOREIRA, *A Desnaturação da Teoria do Risco Profissional* (tese de concurso).

na *teoria do risco profissional*, que, ao menos na lei brasileira, ainda não foi ultrapassada.

O direito positivo nacional atribui ao empregador, diretamente, o dever de pagar as indenizações por acidentes. A empresa seguradora, como entidade subsidiária, recebe, por transferência, mediante o contrato de seguro, os encargos que, por lei, pertencem ao patrão. Essa transferência se faz, não espontaneamente, mas, sim, por imposição do próprio legislador, que utiliza a medida, apenas, como recurso para garantir o pagamento, ao trabalhador acidentado, daquilo que lhe é indispensável à sobrevivência.

6. —

Como observação final, creio resta dizer que, na formulação das regras sobre acidentes de trabalho, tanto quanto em sua interpretação e em sua aplicação, não devem o legislador, o juiz e o jurista esquecer, embora os especialistas brasileiros silenciem sobre a matéria em seus compêndios e tratados, que tudo quanto se refere à infelizmente constitui um capítulo do Direito do Trabalho.

Isso significa afirmar que nem a lei, nem a sentença, nem a doutrina, no trato dessa matéria, podem omitir seu relevante aspecto humano, visto através do alto sentido social que sublinha e define o espírito do Direito do Trabalho.
(24)

(24) — V., a respeito do tema, as amplas exposições feitas em nosso livro *Comentários à Lei de Acidentes de Trabalho*, 2 vols., 1957, ed. Konfino, Rio de Janeiro.